

Cláusula 8.ª

A vigência do presente contrato fica subordinada à do contrato de concessão.

Cláusula 9.ª

1 — Nos termos do número 1 da cláusula 10.ª do contrato de concessão, o Município arrendará à Sociedade as infra-estruturas referidas no Anexo 3 ao presente contrato.

2 — A transmissão da exploração, para a Sociedade, das infra-estruturas referidas no número anterior, terá lugar em __/__/__.

Cláusula 10.ª

1 — Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução deste contrato, as partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2 — No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos no número anterior, cada uma das partes poderá a todo o momento recorrer à arbitragem, nos termos dos números seguintes.

3 — Ao tribunal arbitral poderão ser submetidas todas as questões relativas à interpretação ou execução deste contrato, com excepção das respeitantes à facturação emitida pela Sociedade e ao seu pagamento ou falta dele, casos em que o foro competente é o da Comarca de Castelo Branco.

4 — A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral constituído nos termos desta cláusula e de acordo com o estipulado na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

5 — O tribunal arbitral será composto por um só árbitro nomeado pelas partes em desacordo ou litígio. Na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro, o tribunal arbitral será então composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pelo Município, outro pela Sociedade, e o terceiro, que exercerá as funções de presidente do tribunal, será cooptado por aqueles. Na falta de acordo, o terceiro árbitro será nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação de Coimbra.

6 — O tribunal arbitral funcionará em Castelo Branco, em local a escolher pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso.

O presente contrato de recolha, que inclui quatro anexos, foi celebrado em Castelo Branco, no dia [...] de [...] de 2009, estando feito em duas vias, ficando uma em poder de cada uma das partes.

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, ... — O Presidente do Conselho de Administração da Águas do Centro, S. A., ...

Contrato de recolha

ANEXO 1

Valores Mínimos Garantidos

[...]

ANEXO 2

Medição dos Efluentes

1 — Os medidores serão colocados nas ETAR e nos locais próximos dos órgãos de ligação técnica entre o sistema multimunicipal e o sistema municipal, incluindo-se nestes órgãos os colectores de ligação integrados nos sistemas municipais, sendo tais locais determinados pela Sociedade, em função das razões técnicas atendíveis e após audição do Município.

2 — Considerar-se-á avariado um medidor a partir do momento em que, sem motivo justificado, o mesmo haja começado a registar consumos que, face ao seu registo habitual e à época da ocorrência, se possam considerar anormais.

3 — No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do medidor, o volume de efluentes presumivelmente recolhido será determinado pela média dos consumos do mês anterior à data em que presumivelmente tenha ocorrido a situação.

4 — Quando os medidores se situem em propriedade alheia a uma ou a outro, a Sociedade e o Município contribuirão em conjunto para a boa conservação e segurança dos locais onde os mesmos se encontrem instalados, respondendo conjuntamente por todo o dano, deterioração ou desaparecimento que esses equipamentos possam sofrer, exceptuando-se as avarias por uso normal.

5 — Quando os medidores se situem em propriedade alheia à Sociedade, caberá ao Município a criação de condições para o bom acesso e segurança dos locais onde se encontram instalados esses equipamentos.

6 — Em caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento dos medidores, compete à Sociedade proceder à sua reparação ou substituição no mais curto prazo que, salvo caso de força maior, não deverá

ser superior a cinco dias úteis, contado a partir da data em que tomou conhecimento da situação.

7 — Se a avaria ou obstrução do medidor impedir totalmente a passagem dos efluentes, a Sociedade deverá proceder à imediata reparação da situação.

8 — Em caso de avaria, constituirá encargo da Sociedade a substituição ou reparação dos medidores.

9 — O Município compromete-se a comunicar à Sociedade qualquer situação de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento dos medidores, logo que deles tenha conhecimento.

10 — A Sociedade poderá substituir a todo o tempo qualquer medidor colocado, dando disso conhecimento prévio ao Município.

ANEXO 3

Infra-estruturas

[...]

ANEXO 4

Áreas Abrangidas pelo Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento da Raia, Zêzere e Nabão

Município de Vila Nova da Barquinha

[...]

201959289

Despacho n.º 14872/2009

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, estabelecem as normas para a utilização dos recursos hídricos públicos e particulares (incluindo os respectivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas), tal como são definidos na Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro).

Nestes diplomas são identificados os tipos de utilização que, por terem um impacto significativo no estado das águas, carecem de um título que permita essa utilização. Esse título, em função das características e da dimensão da utilização, pode ter a natureza de «concessão», «licença» ou «autorização». É estabelecida ainda a figura de mera «comunicação» para certas utilizações de expressão pouco relevante, a qual, no entanto, não tem a natureza de título de utilização.

A «concessão» e a «licença» são figuras que em Portugal já se aplicam à utilização dos recursos hídricos desde a publicação da primeira Lei da Água, em 1919. Já as figuras da «autorização» e da «comunicação» são novas, tendo sido introduzidas pela actual legislação com o intuito da simplificação processual, aplicando-se a diversas utilizações dos recursos hídricos particulares.

Deve ser sublinhado que, neste quadro jurídico, as captações de águas subterrâneas particulares já existentes, nomeadamente furos e poços, com meios de extracção até 5 cv não carecem de qualquer título de utilização nem têm de proceder a qualquer comunicação obrigatória à administração. No caso de novas captações com estas características, apenas é necessário proceder a uma mera comunicação à respectiva administração de região hidrográfica (ARH). Não existe qualquer taxa administrativa associada a este processo.

Apenas os utilizadores de recursos hídricos que dispõem de meios de extracção bastante significativos (superiores a 5 cv) carecem de um título que lhes permita essa utilização. Muitos destes utilizadores estão já regularizados mas, no caso de não estarem, o artigo 89.º do Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de Maio, contém uma disposição que permite a regularização dessas situações junto das respectivas ARH num prazo de dois anos, entretanto alargado por mais um (31 de Maio de 2010). Não existe, também neste caso, qualquer taxa administrativa associada a este processo.

Estas disposições legais, que se julgavam incontroversas, geraram dúvidas e apreensão nos utilizadores de águas subterrâneas (furos e poços) no que se refere à sua abrangência e condições de aplicação ou a eventuais encargos financeiros a elas associados.

Assim, tendo presente a necessidade de garantir uma correcta e homogénea aplicação da legislação em todo o País, determino que sejam seguidas as seguintes normas de orientação:

1 — Apenas as utilizações dos recursos hídricos sujeitas à obtenção de um título, seja ele concessão, licença ou autorização, têm de ser regularizadas nos termos da Lei da Água e legislação complementar.

2 — As captações de águas subterrâneas particulares, nomeadamente furos e poços, com meios de extracção que não excedam os 5 cv, estão isentas de qualquer título de utilização, apenas devendo ser comunicadas

à ARH nos casos em que o início da sua utilização seja posterior a 1 de Junho de 2007.

3 — Não obstante o que é estabelecido no n.º 2, os utilizadores poderão a título voluntário comunicar à ARH a sua utilização, independentemente dessa comunicação não ser obrigatória, obtendo assim uma garantia de que não serão consentidas captações conflituantes com as suas e contribuindo para um melhor conhecimento e uma melhor gestão global dos recursos hídricos.

4 — Não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa administrativa o processo de legalização de uma utilização de águas subterrâneas particulares com meios de extracção superiores aos 5 cv ou a comunicação de uma utilização.

5 — Não se aplica à utilização de águas subterrâneas particulares, qualquer que seja o volume extraído, a componente A (captação) da taxa de recursos hídricos, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho; apenas nos casos de utilizações susceptíveis de causar impacto muito significativo, isto é, quando cumulativamente os meios de extracção excedam os 5 cv e o volume extraído seja superior a 16 600 m³/ano é aplicável a componente U (utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicas).

6 — As ARH deverão mobilizar os recursos humanos necessários para prestar as necessárias informações e apoiar a regularização de todas as situações que o requeiram, fazendo os protocolos de cooperação que se afigurem necessários com juntas de freguesia, associações de agricultores ou outras entidades consideradas relevantes.

19 de Junho de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

201955319

Despacho n.º 14873/2009

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho, nomeio, em comissão de serviço, no cargo de secretário-geral-adjunto do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional a engenheira do ambiente Maria Margarida Soares de Campos Faria da Costa, ficando afecta às tarefas respeitantes à direcção do Fundo de Intervenção Ambiental.

A presente nomeação fundamenta-se na experiência profissional da nomeada e na reconhecida aptidão da mesma para o desempenho das funções inerentes ao cargo, tal como atesta, de resto, a respectiva nota curricular, que é publicada em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

Autorizo ainda a ora nomeada a manter a colaboração no âmbito das funções que lhe foram atribuídas pela deliberação n.º 2353/2008, de 18 de Agosto, até à entrega do relatório final do Programa Operacional do Ambiente (POA), nos termos a definir.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho 2009.

22 de Junho de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

(nota curricular)

Maria Margarida Soares de Campos Faria da Costa, nascida em 5 de Maio de 1965 em Lisboa, licenciada em Engenharia do Ambiente, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa em 1990.

Curso avançado de Engenharia Sanitária, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa em 1994.

Mestre em Engenharia Sanitária, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa em 1998.

Assessora principal do quadro de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, tendo em 1990 integrado o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

Desde 2002, chefe de projecto do Programa Operacional do Ambiente com responsabilidade de gestão e acompanhamento de projectos nas áreas da conservação e valorização do património natural, valorização e protecção da orla costeira e recursos hídricos, sensibilização, gestão e monitorização ambiental, melhoria do ambiente urbano, requalificação ambiental e promoção de mais-valia ambiental nas actividades económicas.

Entre 1999 e 2002, chefe de divisão de Estudos e Normativos do Serviço de Estudos e Programação da Direcção-Geral do Ambiente e posteriormente do Instituto do Ambiente, coordenou, acompanhou e analisou a conformidade ambiental de projectos candidatos ao PEDIP II e ao IMIT.

No âmbito destas funções integrou grupos de trabalho para a implementação da legislação relativa a crédito fiscal ao investimento para

protecção do ambiente, estratégia nacional para o desenvolvimento sustentável e energia eólica do fórum energias renováveis.

Naquele período ainda representou o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no conselho consultivo da AGEEN — Agência para a Energia e no Grupo de Peritos sobre a Implementação da Directiva IPPC, tendo ainda representado a Direcção-Geral do Ambiente no grupo de trabalho técnico da subcomissão 3 — Reutilização de Águas Residuais da Comissão Técnica de Normalização em Saneamento Básico e representado o Instituto do Ambiente no testemunho em auditorias de concessão ISO 14001 e EMAS e de acreditação de verificadores ambientais.

Como técnica superior da Direcção-Geral do Ambiente e da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, analisou a conformidade ambiental de candidaturas às medidas do programa PEDIP II, IMIT e PEDIP I.

Em 1990 colaborou com a PROCESL — Engenharia Hidráulica e Ambiente, L.^{da}, na elaboração de projectos de sistemas de transporte, elevação e tratamento de águas residuais domésticas e levantamento das infra-estruturas de drenagem.

201960843

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 11691/2009

Abertura do período de discussão pública do Plano Regional de Ordenamento do Território do Norte (PROT-Norte)

Torna-se público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º, aplicável por força do artigo 58.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, se procede à abertura do período de discussão pública do Plano Regional de Ordenamento do Território do Norte (PROT-Norte), cuja proposta se encontra concluída, tendo sido elaborada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, em cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2006, de 23 de Março, que determinou a sua elaboração.

O período de Discussão Pública tem início no dia 8 de Julho, prolongando-se até 7 de Setembro de 2009.

No período de Discussão Pública, a proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território do Norte e respectivo relatório, o Relatório Ambiental do plano e o Parecer Final da Comissão Mista de Coordenação e respectivo Relatório de Ponderação, encontram-se disponíveis, para consulta dos interessados no endereço *web* <http://consulta-prot-norte.inescporto.pt> ou através do *site* da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, emwww.ccdr-n.pt.

A referida documentação poderá ser ainda consultada todos os dias úteis das 9.30H às 12.30H e das 14.30H às 16.30H, na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte — Biblioteca — sita na Rua Rainha D. Estefânia, n.º 251, 4150-304 Porto e nas delegações sub-regionais de Braga, Rua do Raio, 330, 1.º, 4710-924 Braga; Bragança, Rua Visconde da Bouça, 5301-903 Bragança e Vila Real, Rua da Misericórdia, 15, 2.º, 5000-653 Vila Real.

Serão agendadas sessões públicas para apresentação do Plano nas cidades de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, sendo oportunamente divulgadas, através da comunicação social e nos sites mencionados, as respectivas datas de realização.

Durante o período de Discussão Pública, os interessados poderão enviar as suas observações e sugestões, na forma escrita, através do preenchimento da ficha de participação em formato digital através dos endereços *web* atrás mencionados ou em suporte papel para as moradas referidas.

26 de Junho de 2009. — O Presidente, *Carlos Cardoso Laje*.

301962017

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Declaração de rectificação n.º 1601/2009

Ao abrigo do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, declara-se que, por lapso, no despacho n.º 14 021-A/2009, de 12 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 19 de Junho de 2009, que aprova o projecto base do ramal do gasoduto de